



**Poder Judiciário  
JUSTIÇA FEDERAL  
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul  
Plantão - JFRS**

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 5017011-81.2024.4.04.7108/RS**

**AUTOR:** MUNICÍPIO DE LINDOLFO COLLOR

**RÉU:** UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

**RÉU:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**DESPACHO/DECISÃO**

Recebidos para exame em regime de plantão.

Trata-se de ação na qual a parte autora postula provimento judicial liminar para *"Determinar a celebração do Contrato de Repasse nº 939612/2022 (Proposta 023509/2022), afastando-se o óbice da regularidade fiscal/cadastral (Parecer emitido pela Instituição Mandatária – CEF, em 19/01/2023) relativamente a contratação ora pretendida"*. A proposta tem por objeto a pavimentação das ruas do Bairro Industrial, que fica na zona urbana do Município autor.

A contratação pretendida encontra-se obstada por ato administrativo da parte concedente, ao argumento de que a Proposta municipal não atendeu os seguintes requisitos: i) Regularidade quanto ao pagamento de Precatórios Judiciais junto ao TRT 4ª região; ii) ExtraCAUC – Declarações III, IV e VI com remessa ao TCE; iii) Publicação da LOA da Comprovação de previsão orçamentária de contrapartida.

A parte autora sustenta que atende todos os requisitos para celebração do contrato e que as exigências *ExtraCAUC – Declarações III, IV e VI com remessa ao TCE*, bem como *Comprovação de previsão orçamentária de contrapartida (publicação da LOA)* estão apresentados ao órgão convenente (Ministério das Cidades). Defende, ainda, que a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), não exige a comprovação do pagamento dos Precatórios Judiciais como requisito para a realização de transferências voluntárias.

É o breve relato. **Decido.**

A proposta nº 023509/2022 tem por objeto a "PAVIMENTAÇÃO EM PERIMETRO URBANO - RUAS NO BAIRRO INDUSTRIAL" (evento 1, COMP5).

A infraestrutura de pavimentação urbana e recuperação de estradas não se enquadram no conceito de ação social previsto no art. 26 da Lei nº 10.522/2002 a autorizar a suspensão da restrição para transferência de recursos federais ao município.

Contudo, o TRF4 tem julgados no sentido de diferir a exigência de regularidade para o momento da efetiva transferência do recurso. Nesse sentido:

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO COM O INCRA. RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS. REPASSE DE VERBAS. EMPENHO DE DESPESA PÚBLICA. INSCRIÇÃO NO CAUC/SIAFI. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE. EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS RECURSOS FINANCEIROS. **De acordo com a Lei nº 11.514/07, ainda que existam restrições no CAUC, não há qualquer problema quanto à contratação com o ente municipal, uma vez que a regularização deve ser atendida no momento da liberação dos recursos, tendo em vista que tal não representa qualquer prejuízo aos cofres públicos.** É preciso considerar a situação do pequeno município em que busca atender as necessidades básicas e imprescindíveis para manutenção da cidade e possibilitar que os cidadãos não abandone o município, especialmente pequenos agricultores que produzem alimentos, o que leva a mitigar a exigência de regularidade fiscal para o momento da efetiva liberação dos recursos financeiros, notadamente considerando que a recuperação das estradas vicinais se dá em benefício do interesse público. (TRF4, AC 5006011-21.2018.4.04.7100, QUARTA TURMA, Relator LUIÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 11/05/2022) (destaquei)

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE REPASSE. RECURSOS FEDERAIS PARA O MUNICÍPIO. RESTRIÇÕES NO CAUC E SIAFI. DIREITO DE FIRMAR O CONVÊNIO INDEPENDENTEMENTE DA REGULARIDADE PERANTE O CAUC/SIAFI. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF4, AC 5004462-73.2018.4.04.7100, 4ª Turma, Relator MARCOS JOSEGREI DA SILVA, julgado em 09/12/2020)

**ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS. UNIÃO. MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSCRIÇÃO NO CAUC/SIAFI. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE. EFETIVA TRANSFERÊNCIA DO RECURSO.** 1. (...). 2. **As Turmas que compõem a 2ª Seção desta Corte têm entendido pela possibilidade de diferir a exigência de regularidade junto ao CAUC para o momento da efetiva transferência do recurso, tendo em vista que tal não representa qualquer prejuízo aos cofres públicos.** (TRF4, AC 5001531-47.2016.4.04.7107, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 19/09/2018) (destaquei)



Por fim, ressalto que o documento de evento 1, COMP11 (extrato CAUC) demonstra o cumprimento de todos os requisitos fiscais ali previstos, bem como os documentos evento 1, COMP16 e evento 1, COMP19 comprovam a previsão orçamentária de contrapartida.

Sendo assim, deve ser deferida parcialmente a liminar a fim de possibilitar a continuidade dos atos necessários à efetiva contratação da proposta 023509/2022, afastando, neste momento, a exigência de regularidade nos pagamentos de precatórios do ente público.

Ante o exposto, **defiro a liminar para determinar a continuidade dos atos relacionados à contratação da proposta nº 023509/2022, afastando-se o óbice relacionado à regularidade fiscal/cadastral, devendo tal regularidade ser exigida apenas no momento da efetiva liberação de recursos.**

Intime-se a parte ré com urgência.

Ao término do recesso, façam-se os autos conclusos ao juiz natural para análise quanto ao prosseguimento.

---

Documento eletrônico assinado por **ERIC DE MORAES, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710021617432v9** e do código CRC **433c0160**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ERIC DE MORAES

Data e Hora: 23/12/2024, às 16:2:7

---

**5017011-81.2024.4.04.7108**

**710021617432 .V9**